



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Escola de Ensino Fundamental e Médio Custódio da Silva Lemos		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Davi Eder Dantas		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 07050649-3	PARECER: 0363/2007	APROVADO: 11.06.2007

I – RELATÓRIO

A diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio Custódio da Silva Lemos, de Guanacés, Cascavel, requer a este CEE, por este processo protocolado sob o nº 07050649-3, a regularização da vida escolar do aluno Davi Eder Dantas, por ter sido matriculado em 2005 na 2ª série do ensino médio, havendo desistido de completar a 1ª série na Escola de Ensino Fundamental Pe. Coriolano, de Pacajus. É uma falha muito grande da qual responde a diretora como responsável pela escola receptora. É o que acontece às mais das vezes com matrícula feita através de declaração e não pelo documento legal, o histórico escolar. Este Conselho tem sido muito benigno nesses casos, encontrando soluções que salvaguardam o prestígio da escola, quando o certo seria fazer o aluno pagar as disciplinas que deve e aplicar penalidade por falta de atenção ou descuido. Ao aluno já com 25 anos deveria também ser imposto um castigo, pois não é possível que ele não estivesse cientificado da fraude que estava cometendo. A lei notabiliza-se por sua flexibilidade, mas num caso como esse, em que se presume má fé, não deveria haver benevolência. Entretanto, a Lei quer combater a repetência, inimigo número um do progresso no ensino.

Daí, emitir tantos meios de evitá-las a tal ponto que em certos casos chega a ferir outros temas da lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A fundamentação legal está no Art. 24, Inciso II, Letra "c" da Lei nº 9.394/1996. Ali está escrito: "independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino". Ainda não houve essa regulamentação, mas a lei está em vigor. Então considerar-se-ia a 2ª série em que foi aprovado como avaliação do desenvolvimento e experiência do candidato e prosseguiria tranqüilamente seus estudos a partir da 2ª série, anulando as anteriores, constando no seu histórico escolar do ensino médio



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0363/2007

somente a 2ª e a 3ª. A idade que tem justificaria essa tomada de posição, embora, no futuro, possa haver dificuldades na entrada em universidades, pelo que deverá responder a Escola que o matriculou na 2ª série saltando a 1ª.

III – VOTO DO RELATOR

Que, com a aplicação desse dispositivo, fique sanada a omissão que possa haver no currículo do aluno Davi Eder Dantas. Do ocorrido lavre-se ata especial e o mesmo conste no seu histórico escolar.

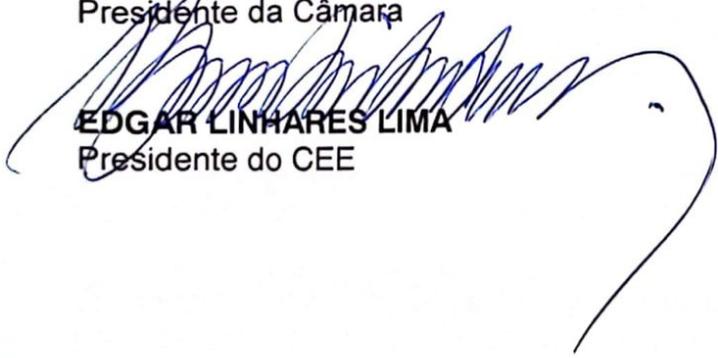
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 11 de junho de 2007.


JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator


MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da Câmara


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE